



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## Propostas de Alteração

### Proposta de Lei n.º 289/X/4

«Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão - Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o Direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa»

#### «Capítulo II

#### Disposições penais materiais

[...]

#### Artigo 4.º

[...]

1 – (...).

2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente ~~produzir, vender, distribuir ou~~ por qualquer ~~outra~~ forma ~~disseminar ou~~ introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	321051
Entrada/Saida n.º	655 Data: 14/07/2005



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**7 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.**

**Artigo 5.º**

[...]

1 – (...).

2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente ~~produzir, vender, distribuir ou~~ por qualquer ~~outra~~ forma ~~disseminar ou~~ introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

**6 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Artigo 6.º**

[...]

1 – (...).

2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente ~~produzir, vender, distribuir ou~~ por qualquer ~~outra~~ forma ~~disseminar ou~~ introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.

[...]

Capítulo III

Disposições processuais

**Artigo 14.º**

[...]

1 – (...).

2 – Eliminar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 - (...).

4 - (...).

5 - A autoridade judiciária competente ~~ou o órgão de polícia criminal mediante autorização daquela autoridade,~~ pode ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 3, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.

6 - (...).

**Artigo 15.º**

[...]

Tendo em vista assegurar a preservação dos dados de tráfego relativos a uma determinada comunicação, independentemente do número de fornecedores de serviço que nela participaram, o fornecedor de serviço a quem essa preservação tenha sido ordenada nos termos do número anterior indica à autoridade judiciária, ~~ou ao órgão de polícia criminal,~~ logo que o souber, outros fornecedores de serviço através dos quais aquela comunicação tenha sido efectuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual aquela comunicação foi efectuada.

**Artigo 16.º**

[...]

1 - (...).

2 - (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia e das actividades médica. ~~e bancária.~~

[...]

#### Capítulo IV

#### Cooperação internacional

#### Artigo 22.º

[...]

As autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades estrangeiras competentes para efeitos de investigações ou procedimentos respeitantes a crimes relacionados com sistemas ou dados informáticos, bem como para efeitos de recolha de prova, em suporte electrónico, de um crime, **de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.**

[...]

#### Artigo 25.º

[...]

1 – A solicitação de preservação ou revelação expeditas de dados informáticos é recusada quando:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

a) (...);

b) (...);

**c) O Estado terceiro requisitante não oferecer garantias adequadas de protecção dos dados pessoais.**

2 – [...].

[...]

#### **Artigo 27.º**

[...]

**1 – As autoridades estrangeiras competentes, sem necessidade de pedido prévio às autoridades portuguesas, de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, podem:**

a) (...);

b) (...).

[...]»

Assembleia da República, 14 de Julho de 2009

O Deputado

António Filipe





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## Propostas de Alteração

### Proposta de Lei n.º 289/X/4

«Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão - Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o Direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa»

#### «Capítulo II

#### Disposições penais materiais

[...]

#### Artigo 4.º

[...]

1 – (...).

2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente ~~produzir, vender, distribuir ou~~ por qualquer ~~outra~~ forma ~~disseminar ou~~ introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**7 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.**

#### **Artigo 5.º**

[...]

1 – (...).

2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente ~~produzir, vender, distribuir ou~~ por qualquer ~~outra~~ forma ~~disseminar ou~~ introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

**6 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Artigo 6.º**

[...]

1 – (...).

2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente ~~produzir, vender, distribuir ou~~ por qualquer ~~outra~~ forma ~~disseminar ou~~ introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.

[...]

Capítulo III

Disposições processuais

**Artigo 14.º**

[...]

1 – (...).

2 – Eliminar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 – (...).

4 – (...).

5 – A autoridade judiciária competente ~~ou o órgão de polícia criminal mediante autorização daquela autoridade,~~ pode ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 3, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.

6 – (...).

**Artigo 15.º**

[...]

Tendo em vista assegurar a preservação dos dados de tráfego relativos a uma determinada comunicação, independentemente do número de fornecedores de serviço que nela participaram, o fornecedor de serviço a quem essa preservação tenha sido ordenada nos termos do número anterior indica à autoridade judiciária, ~~ou ao órgão de polícia criminal,~~ logo que o souber, outros fornecedores de serviço através dos quais aquela comunicação tenha sido efectuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual aquela comunicação foi efectuada.

**Artigo 16.º**

[...]

1 – (...).

2 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia e das actividades médica. ~~e bancária.~~

[...]

Capítulo IV

Cooperação internacional

**Artigo 22.º**

[...]

As autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades estrangeiras competentes para efeitos de investigações ou procedimentos respeitantes a crimes relacionados com sistemas ou dados informáticos, bem como para efeitos de recolha de prova, em suporte electrónico, de um crime, **de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.**

[...]

**Artigo 25.º**

[...]

1 – A solicitação de preservação ou revelação expeditas de dados informáticos é recusada quando:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

a) (...);

b) (...);

**c) O Estado terceiro requisitante não oferecer garantias adequadas de protecção dos dados pessoais.**

2 – [...].

[...]

#### **Artigo 27.º**

[...]

**1 – As autoridades estrangeiras competentes, sem necessidade de pedido prévio às autoridades portuguesas, de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, podem:**

a) (...);

b) (...).

[...]»

Assembleia da República, 14 de Julho de 2009

O Deputado

António Filipe